



Council of the
European Union

054417/EU XXV. GP
Eingelangt am 02/02/15

Brussels, 30 January 2015
(OR. en)

5749/15

Interinstitutional File:
2014/0005 (COD)

COMER 15
WTO 15
UD 13
COHOM 13
CODEC 128
INST 20
PARLNAT 5

COVER NOTE

From:	the Portuguese Parliament
date of receipt:	28 January 2015
To:	President of the Council of the European Union

Subject:	Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council amending Council Regulation (EC) No 1236/2005 concerning trade in certain goods which could be used for capital punishment, torture or other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment [doc. 6083/14 COMER 35 WTO 48 UD 31 COHOM 24 CODEC 302 + ADD1 + ADD1 REV1 (el, en, es, et, hr, it, lt, lv, nl, ro, sk, sv) - COM(2014) 1 final] - <i>Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality</i>¹
----------	---

Delegations will find attached the above-mentioned opinion.

¹ Translation(s) of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange website (IPEX), at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do>.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM (2014) 1 Final - PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO

Que altera o Regulamento (CE) nº 1236/2005 do Conselho relativo ao comércio de
determinadas mercadorias suscetíveis de serem utilizadas para aplicar a pena de
morte ou infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou
degradantes.

1



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a **Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 1236/2005 do Conselho relativo ao comércio de determinadas mercadorias suscetíveis de serem utilizadas para aplicar a pena de morte ou infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes – COM (2014) 1-Final.**

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

A iniciativa sobre a qual versa o presente parecer incide numa proposta de alteração ao Regulamento (CE) nº 1236/2005 *“relativo ao comércio de determinadas mercadorias suscetíveis de serem utilizadas para aplicar a pena de morte ou infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”*, tendo o regulamento entrado em vigor em 30 de julho de 2006.

O Documento em análise divide-se em duas partes, sendo que na primeira parte é feita a exposição de motivos e, na segunda parte são apresentadas as propostas de alteração ao Regulamento (CE) nº 1236/2005. A COM (2014) 1- Final. O Documento vem, ainda, acompanhado do Anexo I.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Começa-se a elaboração do Parecer com uma breve caracterização da primeira parte da COM (2014) 1- final- exposição de motivos, seguidamente far-se-á uma descrição das propostas de alteração terminando-se com uma síntese dos elementos contidos no anexo I.

A exposição de motivos inicia com uma alusão ao contexto de apresentação da proposta, sendo destacada a iniciativa tomada em 2011 pela Comissão Europeia. Nesta data, a Comissão Europeia procedeu, com base no Regulamento de Execução (UE) nº 135/2011, com data de entrada em vigor a 21 de dezembro de 2011, a alterações nos anexos (I e II) que acompanham o regulamento acima mencionado. As alterações foram realizadas com o *“objetivo de estabelecer controlos à exportação de determinados medicamentos a fim de evitar a utilização dos mesmos para aplicar a pena de morte (execução por meio de injeção letal)”*. A par desta alteração, a Comissão lançou *“[o]rientações para a aplicação dos artigos 5º e 6º do Regulamento nº 1236/2005.”*

Para além do facto acima explicado é referido que o processo de revisão total do Regulamento (CE) nº 1236/2005 teve início na *“primavera de 2012”* através do lançamento *“de [um] convite à apresentação de candidaturas com vista à criação de um grupo de peritos para lhe prestarem assistência no processo de revisão.”* Assim como são fornecidos os contributos dados pelo grupo.

De acordo com o documento, os contributos fornecidos pelo grupo de peritos centraram-se em temas como a *“jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem”*, e as *“mercadorias comercializadas como adequadas para fins coercivos e que podem [ser] utilizadas para infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.”*

A Exposição de motivos termina com uma explicação dos *“elementos jurídicos da proposta”*, os quais abrangem o *“controlo das exportações relacionadas com a aplicação da pena de morte; as medidas adicionais relativas às mercadorias*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

enumeradas; a definição de tortura e de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes e as competências de execução ou poderes delegados."

Relativamente ao **controlo das exportações relacionadas com a aplicação da pena de morte**, a proposta em análise faz uma resenha dos principais documentos que estiveram na génese do Regulamento (CE) nº 1236/2005, mormente, a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais consagrada no Protocolo nº6, de 1983, que *"abole a pena de morte"*; o Protocolo nº 13, de 2003, o qual *"aboliu a pena de morte em todas as circunstâncias"*, assim como o Segundo Protocolo Facultativo do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos adotado em 1989 pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

Sobre as medidas **adicionais relativas às mercadorias enumeradas** são mencionados os aspetos que devem ser objeto de alteração no Regulamento, nomeadamente, no tocante aos *"serviços de corretagem relacionados com as mercadorias enumeradas no anexo II"* e aos *"serviços de corretagem relacionados com as mercadorias enumeradas no anexo III ou no anexo III-A e trânsito dessas mercadorias"* e à *"assistência técnica relacionada com as mercadorias enumeradas no anexo III ou no anexo III-A"*.

No que tange à **definição de tortura e de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes** é referida a fonte de onde advém essa definição. Sendo dito que a *"definição de tortura (...) foi tirada da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984"*. Tortura, no presente no Regulamento, é definida como o *"sofrimento ou dor pronunciados"*, são, também aludidos aspetos relativos à *"distinção entre estes tipos de atos [referência aos diferentes níveis de dor ou sofrimento] [a qual] deveria ter em conta a existência ou ausência de uma intenção de infligir dor ou sofrimento e a utilização da dor ou do sofrimento para uma finalidade incluída na definição de tortura."*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Finalmente sobre as **competências de execução ou poderes delegados**, o documento diz que, de acordo com o Regulamento (CE) nº 1236/2005, é à Comissão Europeia a quem compete *“alterar os anexos” “salvo no que se refere ao anexo I”*. A este respeito, a Comissão Europeia para proceder a alterações no anexo I terá que ser *“assistida por um comité composto por representantes dos Estados-Membros”*, sendo, para tal aplicado o *“procedimento de exame indicado no Regulamento (CE) nº 182/2011 (em conformidade com o artigo 13º, nº 1, alínea c), do Regulamento)”*.

No que respeita à proposta de Regulamento, são descritos os artigos sobre os quais recaem as alterações, a saber: artigo 1º, 2º; 4º; 7º; 8º; 11º; 12º; 13º e 15º.

No artigo 2º são modificadas várias alíneas, nomeadamente, as relativas às definições de Tortura e Outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes no sentido de serem acrescentadas dimensões que não estavam contempladas nas anteriores definições, nomeadamente os atos não abrangidos pela definição. Ainda neste artigo são aditadas novas alíneas alusivas aos aspetos que são objeto de alteração no atual Regulamento, entre outros, *“serviços de corretagem”* e *“corretor”*.

No tocante aos artigos 4º; 7º; 11º; 12º; 13º e 15º, são aditados novos artigos (4º -A; 7º -A a D; 11º -A; 12º -A; 13º -A e 15º -A e B) concernentes às alterações propostas ao Regulamento.

Para terminar, caracteriza-se o anexo que acompanha a proposta de Regulamento – Anexo I. Neste documento, estão expressas as modificações a operar no Anexo III-A relativo às *“mercadorias suscetíveis de serem utilizadas para aplicar a pena de morte, a que se refere o artigo 7º-B”* e no Anexo III-B referente à *“autorização geral de exportação da União Europeia”*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A base legal da presente proposta de Regulamento assenta no artigo 207.º (inserido na Parte V- A Ação Externa da União, Título II – A Política Comercial Comum) do Tratado do Funcionamento da União Europeia.

b) Do Princípio da Subsidiariedade e do Princípio da Proporcionalidade

Para os efeitos do disposto no artigo 5º, nºs 1 e 2, do Tratado da União Europeia (TUE) e no artigo 69º do Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE), bem como no Protocolo nº 2 anexo, relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, constata-se que a concretização do objetivo proposto – alteração ao Regulamento (CE) nº 1236/2005 do Conselho, relativo ao comércio de determinadas mercadorias suscetíveis de serem utilizadas para aplicar a pena de morte ou infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, pode ser mais facilmente alcançado mediante a articulação dos diferentes Estados-Membros da União Europeia.

c) Do conteúdo da iniciativa

Como atrás foi mencionado, as propostas de alteração ao Regulamento (CE) nº 1236/2005 visam reforçar o controlo das exportações de medicamentos suscetíveis de serem utilizados para aplicar a pena de morte ou infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Neste sentido, são propostas, como atrás descrevemos, alterações em vários artigos do Regulamento, as quais sucintamente se baseiam na:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

- Integração, no artigo 1º, da menção à *"prestação de serviços de corretagem"* e de *"assistência técnica"* relativos às *"mercadorias suscetíveis de serem utilizadas para aplicar a pena de morte ou infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes"*;
- *"Proibição de serviços de corretagem"*, artigo 4º-A. Os corretores ficam proibidos de *"prestar a qualquer pessoa, entidade ou organismo de um país terceiro, serviços de corretagem relacionados com as mercadorias enumeradas no anexo II, independentemente da origem dessas mercadorias"*;
- *"Proibição de determinados serviços"*, artigo 7º A, ou seja, aos corretores está vedada a prestação a *"qualquer pessoa, entidade ou organismo de um país terceiro serviços de corretagem relacionados com as mercadorias enumeradas no anexo III, independentemente da origem das mesmas"*, assim como estão proibidos atos de corretagem *"se o corretor tiver conhecimento ou motivos para suspeitar de que qualquer parte de uma remessa dessas mercadorias se destina ou pode destinar-se a ser utilizada para infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, num país que não pertença ao território aduaneiro da União"* (nº 1º do artigo 7º-A). Acresce, igualmente, a proibição a *"qualquer prestador de assistência técnica prestar a qualquer pessoa, entidade ou organismo de um país terceiro assistência técnica relacionada com as mercadorias enumeradas no anexo III, independentemente da origem das mesmas, se tiver conhecimento ou motivos para suspeitar de que qualquer parte de uma remessa dessas mercadorias se destina ou pode destinar-se a ser utilizada para infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, num país que não pertença ao território aduaneiro da União"* (nº 2 do artigo 7º - A).
- Aditamento do Capítulo III- A, destinado a descrever os mecanismos que devem ser usados para controlar os processos de exportação de *"mercadorias suscetíveis de serem utilizadas para aplicar a pena de morte"*. Este novo capítulo integra os artigos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

7º-B (autorização de exportação), 7º-C (critérios de concessão de autorização de exportação) e 7º-D (proibição de determinados serviços). De acordo com o artigo 7º-B (autorização de exportação), a exportação de todas as mercadorias contempladas no anexo III – A (e.g. amobarbital; sal de sódio de amobarbital; tiopental) “ficam sujeitas a autorização, independentemente da sua origem”. Importa referir que estão excluídas do anexo III-A “as armas de fogo regidas pelo Regulamento (UE) nº258/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho; produtos de dupla utilização regidos pelo Regulamento (CE) nº 428/2009 e mercadorias sujeitas a controlo em conformidade com a Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho.”

No tocante aos critérios de concessão de autorizações de exportações, artigo 7º-C, está previsto que “as decisões sobre os pedidos de autorização relativos à exportação das mercadorias enumeradas no anexo III-A são tomadas caso a caso pela autoridade competente, tendo em conta as considerações pertinentes, nomeadamente o facto de outro Estado-Membro ter ou não indeferido, nos três anteriores, um pedido de autorização relativo a uma exportação essencialmente idêntica, bem como considerações sobre a utilização final prevista e o risco de desvios.” Está ainda previsto que a não concessão, por parte da autoridade competente, da “autorização se existirem motivos razoáveis para crer que as mercadorias enumeradas no anexo III-A podem vir a ser utilizadas para aplicar a pena de morte num país terceiro” (nº 2 do artigo 7º-C).

Estão também proibidos os atos de corretagem e de assistência técnica a “qualquer pessoa, entidade ou organismo de um país terceiro relacionados com as mercadorias enumeradas no anexo III-A (...)” conforme o disposto nos números 1 e 2 do artigo 7º-C.

- Aditamento de novas substâncias/ mercadorias suscetíveis de serem utilizadas para aplicar a pena de morte, que ficam plasmadas no anexo III-A. Foi, ainda, criado um anexo III-B relativo à criação da autorização geral de exportação da União. Este anexo é composto por duas partes. Na primeira parte são “enumeradas as mercadorias do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

anexo III-A e, na segunda parte estão listados os países de “Destino” a quem se dirige a presente autorização de exportação.

Por fim, e, como foi descrito na primeira parte deste parecer, foram alteradas as definições de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes, cujas definições estão conformes às jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;
2. No que concerne as questões suscitadas nos considerandos, a Comissão de Assuntos Europeus prosseguirá o acompanhamento do processo legislativo referente à presente iniciativa, nomeadamente através de troca de informação com o Governo

Palácio de S. Bento, 6 de janeiro de 2015

O Deputado Autor do Parecer

(Carla Cruz)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXO

Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS**

RELATÓRIO

COM (2014) 1 final – PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO QUE ALTERA O REGULAMENTO (CE) N.º 1236/2005 DO CONSELHO RELATIVO AO COMÉRCIO DE DETERMINADAS MERCADORIAS SUSCETÍVEIS DE SEREM UTILIZADAS PARA APLICAR A PENA DE MORTE OU INFLIGIR TORTURA OU OUTRAS PENAS OU TRATAMENTOS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES

I. Nota preliminar

Ao abrigo do disposto no artigo 7º, n.º 2, da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, relativa ao *“Acompanhamento, apreciação e promoção pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”*, a Comissão de Assuntos Europeus solicitou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a emissão de relatório sobre a COM (2014) 1 final – *“Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1236/2005 do Conselho relativo ao comércio de determinadas mercadorias suscetíveis de serem utilizadas para aplicar a pena de morte ou infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”*, a qual vem acompanhada de um Anexo.

Tal relatório destina-se a analisar a observância do princípio da subsidiariedade, nos termos previstos no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

II. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A COM (2014) 1 final refere-se à Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1236/2005, do Conselho, relativo ao comércio de determinadas mercadorias suscetíveis de serem utilizadas para aplicar a pena de morte ou infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Esta proposta de Regulamento tem por objetivo proceder à alteração do Regulamento (CE) n.º 1236/2005, do Conselho, o qual entrou em vigor em 30 de julho de 2006 e cujos anexos II e III foram alterados pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 1352/2011, que entrou em vigor em 21 de dezembro de 2011, sobretudo com o objetivo de estabelecer controlos à exportação de determinados medicamentos a fim de evitar a utilização dos mesmos para aplicar a pena de morte (execução por meio de injeção letal).

Pretende-se, com as alterações agora propostas, reforçar os controlos das exportações relacionadas com produtos suscetíveis de serem utilizados para a execução de seres humanos por meio de uma injeção letal.

Destacam-se as principais alterações propostas ao Regulamento (CE) n.º 1236/2005:

- A inclusão no objeto do Regulamento da “prestação de serviços de corretagem” relacionados com as mercadorias suscetíveis de serem utilizadas para aplicar a pena de morte ou infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (cfr. alteração ao artigo 1º), proibindo-se a qualquer corretor prestar a qualquer pessoa, entidade ou organismo de um país terceiro serviços de corretagem relacionados com as mercadorias enumeradas no anexo II, independentemente da origem dessas mercadorias (cfr. aditamento de um novo artigo 4º-A), bem como com as mercadorias enumeradas no anexo III, independentemente da origem das mesmas, se o corretor tiver conhecimento ou motivos para suspeitar de que qualquer parte



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

de uma remessa dessas mercadorias se destina ou pode destinar-se a ser utilizada para infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, num país que não pertença ao território aduaneiro da União (cfr. aditamento de um novo artigo 7º-A);

- A alteração da definição de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, em linha com a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, passando esta a incluir “a dor ou o sofrimento causados pelos efeitos cumulativos das deficiências das condições de detenção, como a exiguidade das condições de alojamento, a falta de higiene ou de assistência e de cuidados médicos, a proibição de contactos com o mundo exterior, ou as condições de detenção miseráveis, independentemente de qualquer intenção específica ou manifesta de causar dor ou sofrimento por parte dos responsáveis da prisão ou de outro local de detenção, mesmo que a pessoa singular esteja privada de liberdade em conformidade com a lei. A pena de morte não é considerada uma sanção legítima em nenhuma circunstância” (cfr. alterações às alíneas a) e b) do artigo 2º do Regulamento);
- Aditamento de um capítulo específico sobre os controlos das exportações com vista a evitar que as mercadorias sujeitas a controlo sejam utilizadas para aplicar a pena de morte [cfr. aditamento do novo Capítulo III-A, composto pelos novos artigos 7º-B (autorização de exportação), 7º-C (critérios de concessão de autorizações de exportação), 7º-D (proibição de determinados serviços)];
- Aditamento de uma lista específica das mercadorias sujeitas a controlo – vertida no novo Anexo III-A (cfr. Anexo da Proposta de Regulamento) – para clarificar o objetivo e as modalidades desse controlo.

o Princípio da subsidiariedade

Para os efeitos do disposto no artigo 5º, n.ºs 1 e 2, do Tratado da União Europeia (TUE) e no artigo 69º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), bem



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

como no Protocolo n.º 2 anexo, relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, verifica-se que a concretização do objetivo proposto – alteração do Regulamento (CE) n.º 1236/2005, do Conselho, relativo ao comércio de determinadas mercadorias suscetíveis de serem utilizadas para aplicar a pena de morte ou infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes – só pode ser alcançado ao nível da União Europeia.

Dáí que se conclua que a proposta em causa é conforme ao princípio da subsidiariedade.

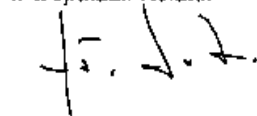
III – Conclusões

Faço ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias conclui o seguinte:

- a) Que a COM (2014) 1 final – *“Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1236/2005 do Conselho relativo ao comércio de determinadas mercadorias suscetíveis de serem utilizadas para aplicar a pena de morte ou infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”* não viola o princípio da subsidiariedade;
- b) Que o presente relatório deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus.

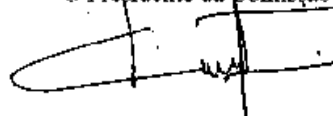
Palácio de S. Bento, 19 de novembro de 2014

O Deputado Relator



(João Lobo)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)